



PARECER 10/2013 - MPC/RR

Processo nº 0027/2006
Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2004
Órgão: Polícia Militar de Roraima - PMRR
Responsáveis: Sr. Cel. Ben-Hur Gonçalves
Relatora: Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA. EXERCÍCIO DE 2004. PRELIMINAR DE CITAÇÃO. MÉRITO. INFRAÇÃO A NORMA REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, E PATRIMONIAL. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

Trata-se de Prestação de Contas da Polícia Militar do Estado de Roraima - PMRR, referente ao exercício de 2004 e sob a responsabilidade do Sr. Ben-Hur Gonçalves, Comandante Geral pelo período de 01/01/2004 à 31/12/2004.

A relatoria do presente feito coube primeiramente ao Conselheiro Reinaldo Neves Filho (fls. 383 verso, vol. II) e sucessivamente redistribuídos aos Conselheiros Henrique Machado (fls. 491, vol. III), Marcus Hollanda (fls. 1742, vol. IX), Manuel Dantas Dias (fls. 1745, vol. IX) e, por último à Conselheira Cilene Lago Salomão (fls. 1758, vol. IX), atual relatora do feito.

Às fls. 476-488, vol. III foi juntado o Relatório de Auditoria nº 020/2007-DIFIP, acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas - DIFIP (fls. 490, vol. III), sendo sugerida a citação do responsável Sr. Ben-Hur Gonçalves para



apresentar defesa em face dos achados de auditoria do **subitem 9.1, alíneas 'c', 'd' e 'e'**.

Regularmente citado o responsável Sr. Ben-Hur Gonçalves (fls. 493, vol. III), apresentou defesa às fls. 495-1730, vol. IX, ocasião em que juntou novos documentos.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 1734-1736, vol. IX requerendo que se cumprisse o estabelecido no artigo 13, §1º da Lei Orgânica do TCE/RR.

Às fls. 1738-1740, vol. IX foi acostada a Apreciação de Defesa pela Equipe Técnica do Conselheiro Relator.

O Conselheiro Relator à época proferiu a decisão monocrática de fls. 1746-1747, vol. IV declarando a prescrição administrativa do julgamento da presente prestação de contas anual.

Conforme se infere da certidão de fls. 1753, vol. IX, a citada decisão não transitou em julgado, uma vez que o Ministério Público de Contas interpôs recurso.

Às fls. 1754-1756, vol. IX foi acostado cópia do Acórdão nº 018/2012 – TCE/Plenário que conheceu e proveu o recurso do Ministério Público de Contas, anulando a decisão de fls. 1746-1747, vol. IV, retornando os autos a sua origem.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas não encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, devido a necessidade de citação do Secretário da Fazenda do Estado de Roraima à época, Sr. Vivaldo Barbosa de Araújo, para responder sobre as questões referentes aos achados de auditoria, subitem 9.1, alínea 'd' do Relatório de Auditoria nº 019/2007, uma vez que trata de inconsistência no sistema contábil do Poder Executivo do



Estado de Roraima.

Nos termos do Direito Posto à época, a Lei Estadual nº 001 de 26 de janeiro de 1991 preceituava o seguinte:

Art. 18. À Secretaria de Estado da Fazenda compete:

(...)

III - manter de forma centralizada a execução das atividades de administração da contabilidade geral e dos recursos financeiros do Estado;

(...)

No mais, o Decreto 4524-E, publicado no Diário Oficial nº 09 de 14 de janeiro de 2002, que trata da descentralização da gestão orçamentária e financeira do Governo do Estado de Roraima, assim dispõe:

Art. 4º. A descentralização será efetivada através do Secretário de Estado da Fazenda, como ordenador de despesas e autorizador de pagamentos com a interveniência dos Titulares das Secretarias, e dos Órgãos diretamente ligados ao Governador.

Acrescentando, o art. 4º do Decreto nº 4.273-E, de 22 de maio de 2001, dispõe que a SEFAZ é o órgão gestor a quem compete gerir o processamento, armazenamento e disseminação das informações, observando o sigilo e a segurança do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios, SIAFEM/RR.

Assim, a responsabilidade pela contabilidade da prestação de contas da Polícia Militar do Estado de Roraima também cabe à Secretaria da Fazenda do Estado de Roraima – SEFAZ, naquilo que diz respeito a eventuais falhas e irregularidades no Sistema de Contabilidade e Finanças do Governo do Estado de Roraima.

Isto posto, a opinião deste órgão ministerial é pela conversão do presente em diligência, para realizar a citação do então Secretário da Fazenda do Estado de Roraima, Sr. Vivaldo Barbosa de Araújo Filho, para responder sobre as questões



referentes ao achado de auditoria, item 9.1, alínea 'd', uma vez que tratam de inconsistências no sistema contábil do Poder Executivo do Estado de Roraima.

Apresentada a aludida preliminar e levando em consideração o princípio da eventualidade e economia processual, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do TCE/RR apresentou os seguintes achados:

9.1. Achados de Auditoria

a) Constatou-se que há policiais militares, que receberam promoções para posto/graduação superior, para ocupar vagas em cargos acima do limite permitido em lei, item 5.2, às fls. 480-483 dos autos;

b) Constatou-se que o quadro de policiais militares está muito aquém do previsto em lei, necessitando de realizações de concursos periódicos e sistemáticos de acordo com Orçamento do Estado, item 5.3, às fls. 483-484 dos autos;

c) Constatou-se que o órgão não realizou o inventário financeiro e nem registrou a data de aquisição dos bens patrimoniais, subitem 6.1, às fls. 484, dos autos;

d) Constatou-se uma diferença de R\$ 576.221,75 no saldo da dívida flutuante entre o apresentado no Anexo 17, da Lei 4.320/64 e o Passivo Permanente, do Balanço Patrimonial, vide subitem 7.2.1 deste relatório, às fls. 485-486, dos autos;

e) Não comprovação da aplicação dos recursos financeiros, pelo Responsável, referente aos processos de despesas no valor total de R\$ 249.751,97 (duzentos e quarenta e nove mil setecentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), vide item 7, subitem 7.3.1, às fls. 486-487, dos autos.

Com relação a **alínea 'c'**, o responsável Sr. Ben-Hur Gonçalves alega que o órgão sempre utilizou o modelo de inventário baseado no Regulamento de Administração do Exército, Decreto nº 98.820 de 12 de janeiro de 1990; que somente a partir de 2006, o órgão foi orientado a realizar o inventário físico-financeiro dos bens patrimoniais; e que, conforme informações do Setor de



Patrimônio da corporação, está sendo providenciado um novo inventário.

Em que pese as alegações do responsável, as mesmas não podem prosperar.

Com relação a este achado, cumpre observar que o inventário físico deve quantificar os bens patrimoniais do acervo da PMRR. É um documento obrigatório, por força de lei, e deve apresentar as informações relativas ao dia 31 de dezembro de cada exercício.

O inventário físico financeiro é documento obrigatório da prestação de contas por determinação da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, senão vejamos:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O Levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Deste modo, por ser o inventário físico-financeiro documento de apresentação obrigatória desde 1964, este órgão ministerial pugna que a presente prestação de contas seja julgada irregular com fulcro no artigo 17, III, b, da Lei Complementar nº 006/94, devendo o responsável Sr. Ben-Hur Gonçalves ser multado nos termos do artigo 63, II do mesmo diploma legal.

No que toca ao achado de auditoria de **alínea 'd'**, o responsável Sr. Ben-Hur Gonçalves sustenta que conforme contato mantido com a Contabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ –, o documento apresentado na prestação de contas do exercício de 2004 faz referência ao mês anterior ao encerramento do exercício e, portanto, deve ser desconsiderado.



Expõe que juntou aos autos (fls. 498-499, vol. III) o Demonstrativo da Dívida Flutuantes, anexo 17 da Lei 4.320/64, do exercício de 2004, com as informações corretas, onde consta o valor da Dívida Flutuante de acordo com o passivo financeiro do Balanço Patrimonial da Polícia Militar de Roraima, anexo 14 da Lei 4.320/64, de dezembro de 2004. Deste modo, não há nenhuma divergência no saldo.

Os demonstrativos acostados pelo responsável não possuem qualquer valor jurídico, uma vez que não foram assinados pelo contabilista responsável, constituindo-se em documentos apócrifos.

O Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Dívida Flutuante apresentados pelo responsável restaram prejudicados, um vez que não se tem a certeza inequívoca da origem, autoria e fidedignidade das informações.

Há que se esclarecer que os anexos da Lei 4.320/64, incluindo os balanços e demonstrativos, devem ser assinados pelo contador responsável para possuir valor jurídico.

Conforme a NBC T 16 Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público elaboradas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC , os demonstrativos contábeis devem possuir a identificação do contabilista responsável. Sem a firma desse profissional o documento não possui respaldo para produzir efeitos no mundo jurídico.

Neste mesmo sentido encontramos a inteligência dos artigos 333, 367 e 368 do Código de Processo Civil, aplicados aqui de forma subsidiária.

Corroborando com este entendimento, a posição de nossos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. A CERTIDÃO DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL NÃO FOI ASSINADA PELO SERVIDOR RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA AO DOCUMENTO. **INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTO APÓCRIFO**. MULTA DO ART. 557, §2º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.
(STJ, Processo: AgRg no Ag 1165323 / RS, Rel.: Mins. Luiz Felipe Salomão, Órgão Julgador: 4ª Turma, publicado em 23/10/2009 DJe)



(grifo nosso)

BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIBERAÇÃO PELA CREDORA - COMPROVAÇÃO - DOCUMENTO APÓCRIFO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO - LIMINAR MANTIDA. Um papel apócrifo não tem o condão de desconstituir ou mesmo modificar uma obrigação contratada por escrito entre as partes. **Documento apócrifo é destituído de validade jurídica e, conseqüentemente, de força probante**, posto que ausente a chancela daquele que o emitiu para que se possa conferir sua autenticidade, não se prestando, portanto, a comprovar a liberação do devedor pela credora fiduciária.

(TJMG, Processo: AI 1.0024.06.995616-7/001, Rel.: Des. Sebastião Pereira de Souza, publicado em 21/10/2006)

(grifo nosso)

Percebe-se que os dados contábeis estão sendo manipulados conforme a necessidade do gestor em apresentar números “formalmente” adequados aos órgãos de controle, sem qualquer preocupação com a fidedignidade dos valores apresentados com a real composição financeira, orçamentária e patrimonial do órgão.

Assim, os documentos apresentados às fls. 498-499, vol. III, pelo responsável não podem ser considerados para os fins desta prestação de contas.

Desta forma, como persiste a irregularidade apontada pela equipe técnica, este *Parquet* Especial de Contas opina que as presentes contas sejam julgadas no crivo da irregularidade com base no artigo 17, III, b, da Lei Complementar nº 006/94, devendo o responsável Sr. Ben-Hur Gonçalves ser multado nos termos do artigo 63, II do mesmo diploma legal.

Quanto ao achado de auditoria de **alínea ‘e’**, o responsável Sr. Ben-Hur Gonçalves afirma que os recursos foram devidamente aplicados e juntou cópias dos processos licitatórios nº 0055/03-45, 9388/03-67, 939503-22, 9385/03-79 e 6608/03-55 (fls. 500-1730, vol.IX).

Pelo que se infere do Relatório de Auditoria (fls. 486-487, vol. III), os documentos aqui referidos foram solicitados ao Secretário do órgão, através do ofício de fls. 394-396, vol. II. Todavia, este ofício foi encaminhado em março de 2007



a gestor diverso do responsável pelas presentes contas.

Compulsando os autos, percebe-se que Sr. Ben-Hur Gonçalves não possui qualquer responsabilidade sobre a possível sonegação dos documentos, pois a requisição não foi a ele endereçada.

No mais, os documentos acostados pelo responsável às fls. 500-1730, vol.IX, comprovam a aplicação dos recursos financeiros.

Deste modo, o presente achado de auditoria encontra-se devidamente superado.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 - que seja acolhida a preliminar de citação do então Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Vivaldo Barbosa de Araújo Filho, para responder sobre as questões referentes ao achado de auditoria, item 9.1, alínea 'd' do Relatório de Auditoria nº 019/2007, uma vez que tratam de inconsistências no sistema contábil do Poder Executivo do Estado de Roraima;

2 – caso não atendida a preliminar acima pleiteada, ponderamos no sentido de, quanto a responsabilidade do Sr. Ben-Hur Gonçalves:

a) em razão do achado de auditoria, item 9.1, alíneas 'c' e 'd' do Relatório de Auditoria nº 020/2007-DIFIP, que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, julgue as contas como irregulares conforme dispõe o artigo 17, III, alíneas "b," da Lei Complementar nº 006/94;

b) tendo em vista o item anterior, que o responsável seja multado de acordo com o artigo 63, II da Lei Complementar nº 006/94;



3 – que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, por intermédio da 1º Câmara determine ao atual ordenador de despesas da Polícia Militar do Estado de Roraima, que apresente as suas contas em conformidade com a legislação em vigor, sob pena das mesmas serem julgadas irregulares em razão da reincidência.

É o parecer.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas

IB